REGULAMENTO (CE) Nº 1755/95 DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 220/91 que prevê normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho, relativas aos agrupamentos de produtores e suas uniões

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 3, segundo e terceiro travessões, do seu artigo 6º,

Considerando que o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, no título V, nº 2 alínea a), do subtítulo C, do seu anexo I, alargou o âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1360/78 a todo o território da Áustria;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 220/91 da Comissão [2], alterado pelo Regulamento (CE) nº 880/95 [3], determina as normas de execução relativas à actividade económica dos agrupamentos de produtores e suas uniões; que é necessário completar essas normas, na sequência da extensão do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1360/78 à Áustria;

Considerando que, a fim de promover uma concentração suficiente da oferta, devem ser fixados os limiares mínimos de produção e do número de membros dos agrupamentos de produtores; que, com o objectivo de assegurar que as uniões tenham uma dimensão económica adequada, se afigura oportuno fixar um número mínimo para os seus membros e uma extensão territorial apropriada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 220/91 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 2º, é aditado o seguinte número:

« 3. Em derrogação ao disposto no artigo 1º, na Áustria os agrupamentos de produtores devem atingir, em complemento dos limites fixados no anexo VIII do presente regulamento:

— no que se refere aos animais vivos da espécie bovina e às carnes dos animais vivos da espécie bovina, pelo menos 10 % do volume da produção regional ou 3 % do volume da produção nacional,

— no que se refere aos animais vivos da espécie suína e às carnes dos animais da espécie suína, 20 % do volume da produção regional ou 3 % do volume da produção nacional.

O cálculo da produção nacional e da produção das várias regiões referidas no parágrafo anterior:

— será efectuado com base nos dados estatísticos do Estado-membro relativos aos anos de 1992, 1993 e 1994, e

— será actualizado quinquenalmente. ».

2. Ao nº 2 do artigo 3º, é aditada a seguinte alínea:

« h) No que diz respeito à Áustria, as uniões devem corresponder às exigências mínimas fixadas no ponto VIII do anexo em matéria de área de produção, volume de negócios, parcela do volume de produção nacional e número de agrupamentos membros. No que diz respeito a outros produtos para além dos que constam do anexo, as uniões devem ser compostas, no mínimo, por três agrupamentos reconhecidos. As uniões devem ter uma extensão territorial mínima correspondente a um *Land*. ».

3. No anexo é inserido o quadro VIII do anexo do presente regulamento, antes das notas de pé-de-página, a seguir ao ponto VII.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.
[2] JO nº L 26 de 31. 1. 1991, p. 15.
[3] JO nº L 91 de 22. 4. 1995, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

« **VIII. Agrupamentos de produtores e suas uniões na Áustria**

		Agrupamentos de produtores		Uniões			
Código NC	Designação das mercadorias	Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volume de negócios (milhares de ecus)	Parcela do volume de produção nacional (em %)	Número mínimo de membros
0102 ex 0201 ex 0202	Animais vivos da espécie bovina Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas e congeladas (8)	5 000 cabeças	100	50 000 cabeças	40	7	3
0103 ex 0203	Animais vivos da espécie suína Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	20 000 cabeças	100	1 000 000 de cabeças	60	20	3
0104 ex 0204	Animais vivos das espécies ovina ou caprina Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas (1) (8)	8 000 cabeças	100	80 000 cabeças	5	20	3
0105 0207	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas-de-Angola, vivos e suas carnes (2) Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105 (2)	10 000 000 de cabeças	100	—	—	—	—
0106 00 10 0208 10 11 0208 10 19	Coelhos domésticos vivos Carnes e miudezas de coelhos domésticos comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas (2)	80 000 cabeças	20	240 000 cabeças	1,5	60	3
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos (2)	100 000 poedeiras	30	300 000 poedeiras	5	3	3
1207 1209 11 00 ex 1209 19 00 1211	Outras sementes e frutos oleaginosos (mesmo triturados) Sementes de beterrabas sacarinas Sementes de beterrabas forrageiras Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó (4)	500 000 ecus	50	—	—	—	—
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco	250 000 ecus	50	—	—	—	—
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas	1 000 000 de ecus	30	—	—	—	— »